



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064751-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CESAR PEREIRA BANDEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34997 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064751-88.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE : LUIZ CESAR PEREIRA BANDEIRA DE SOUZA

AGRAVADA : ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª Instância: Bruno Luiz Cassiolato

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Incidente de precatório.

1. Decisão que informou não caber àquele juízo apreciar pedido de levantamento de valores e determinou a intimação da executada para manifestar-se a respeito do pedido de estorno de valores de Imposto de Renda formulado pelo exequente. Agravante que se volta em seu recurso contra o indeferimento do estorno do imposto de renda; entretanto, tal decisão não foi proferida pelo magistrado.
2. Da simples leitura da peça de agravo de instrumento infere-se que o agravante não ataca os argumentos contidos na decisão contra a qual se insurge, voltando-se contra decisão que não foi prolatada pelo juiz.
3. Recurso que não impugna os fundamentos da decisão, trazendo argumentos totalmente alheios a ela. Razões recursais que estão dissociadas da r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que, ao contrário do alegado, não indeferiu o estorno dos valores de imposto de renda. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Denegação de seguimento do recurso. Precedentes.
4. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

I — RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por **LUIZ CESAR PEREIRA BANDEIRA DE SOUZA** voltando-se contra a r. **decisão de fl. 418 do incidente de precatório nº 0004970-20.2019.8.26.0053/20**, em que contende com a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a qual decidiu, que a

executada deveria se manifestar a respeito do pedido de estorno de imposto de renda formulado pelo exequente. **Inconformado, alega o agravante, em seu recurso (fls. 01/10)**, em síntese, que recebeu valores acumulados a título de rendimentos atrasados, os quais foram tributados de maneira indevida. Conforme entendimento consolidado no Tema 368 da repercussão geral-STF, à luz do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação alterada pela Lei nº 13.149/2015, a tributação dos **Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)** deve ser feita pelo regime de competência, e não pelo montante global recebido. Contudo, a decisão agravada, ao não acolher o pedido de ofício retificatório do precatório à DEPRE, e consequente pedido de apuração para eventual restituição, pelo regime de competência, mês a mês, não guardou a necessária observância ao regramento incidente na hipótese, eis que o art. 150, I, da CF impõe ao Estado-juiz o dever de zelar pela correta aplicação das normas tributárias, independentemente de provocação das partes. Além disso, o pedido expresso de ofício retificatório à DEPRE, está em conformidade com o comando normativo extraído do artigo 26 e ss da resolução 303 do CNJ, de cujos teores - "as demais questões são de cunho jurisdicional e deverão ser dirigidas ao juízo da execução", bem como outras questões jurisdicionais relacionadas à cessão de crédito, habilitação de herdeiros, penhoras, entre outras, são de competência do juízo da execução e deverão ser por este juízo dirimidas. Colaciona precedentes. Salienta que a DEPRE tem natureza administrativa e sua atuação para revisão dos cálculos é bastante restrita, apenas com relação a erros materiais; logo, impugnações que versem sobre matéria jurisdicional ou que pretendam rediscutir os critérios fixados pelo juízo da execução, tais como a forma de tributação, são de cunho jurisdicional. Assim, pedidos de ofício retificatório devem ser direcionados ao juízo da execução, único competente para a atividade jurisdicional acerca dos critérios de pagamentos de precatórios a serem seguidos pela DEPRE, dicção da Ordem de Serviço nº 03/2010 da DEPRE e da Resolução nº 303/2019 do CNJ. **Pugna**, outrossim, seja o recurso recebido com a concessão do efeito ativo/suspensivo para suprimir os efeitos da decisão, especialmente quanto à retenção indevida do imposto de renda e a expedição de ofício retificatório, provido ao final para "reformatar a

decisão agravada, determinando a expedição de ofício retificatório do precatório para DEPRE, aplicando-se corretamente a tributação mensal dos RRA e, assim, determinar que se abstenha de reter o imposto de renda indevidamente e providencie a sua restituição, sob pena de multa diária” (fl. 10).

O recurso foi devidamente recebido, indeferido o provimento jurisdicional pleiteado **(fls. 15/18)**. Contraminuta juntada a **fls. 23/26**. O agravante deixou de se manifestar a respeito dos esclarecimentos solicitados no item 3 do despacho de fls. 15/18. É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Pelo meu voto, não conheço do recurso.

2. Conforme se depreende dos presentes autos de agravo de instrumento, e do **incidente nº 0004970-20.2019.8.26.0053/20**, trata-se de incidente de precatório para pagamento de valores decorrentes de provimento jurisdicional favorável pertencentes à **LUIZ CESAR PEREIRA BANDEIRA DE SOUZA**. O exequente, por meio das petições de **fls. 399 e 406/407**, requereu o estorno de valores retidos a título de imposto de renda, por entender ser irregular a aplicação de alíquota sobre o valor global.

O MM. Juiz de primeiro grau, por r. decisão de **fls. 418 dos autos principais**, informou não caber àquele juízo apreciar pedido de levantamento de valores e determinou a intimação da executada

para manifestar-se sobre o pedido do exequente, de estorno de valores retiros a título de imposto de renda.

4. Da simples leitura da peça de agravo de instrumento infere-se que o agravante não ataca os argumentos contidos na decisão contra a qual se insurge, voltando-se contra decisão que não foi proferida pelo magistrado.

5. Ora, cediço que o recurso deve atacar categoricamente a decisão contra a qual se insurge, trazendo argumentos que possam afastar as premissas das quais parte o magistrado, demonstrando seu equívoco. E no presente caso, o exequente volta-se contra o indeferimento do estorno de valores de imposto de renda. Entretanto, referida decisão não foi proferida pelo magistrado, que se limitou a dar vista a outra parte para manifestação a respeito.

6. Assim sendo, vislumbrando-se no caso em tela a patente ausência de questionamento específico dos fundamentos da decisão, situação esta que implica a própria ausência de fundamentação recursal, outra medida não há senão a **negativa de seguimento ao presente recurso**.

7. Nesse sentido, farta jurisprudência da E. Corte Bandeirante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Município de Campo Limpo Paulista - Rejeição de exceção de pré-executividade. Inconformismo recursal que em seu bojo limita-se a efetuar repetição de trechos do incidente rejeitado Inadmissibilidade - Afronta ao princípio da dialeticidade recursal Ausência de impugnação específica das razões de decidir - Precedentes jurisprudenciais - Recurso não

conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2322986-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Junior; 18ª Câmara de Direito Público; j. 04/11/2024).

PROCESSUAL CIVIL – Mandado de segurança – Procedimento de suspensão do direito de dirigir – Sentença que denegou a ordem – Recurso de apelação com alegações genéricas – Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Impossibilidade de identificar sequer o objeto do mandamus – Inobservância do princípio da dialeticidade, conforme art. 1.010, II e III, do CPC – Recurso de apelação não conhecido.” (Remessa Necessária Cível 1021659-54.2021.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; 12ª Câmara de Direito Público; j. 20/04/2022).

“APELAÇÃO. Servidora pública. Município de Lucélia. Agente de Zoonose. Pretensão ao percebimento da diferença de Adicional de Insalubridade. PROCESSUAL CIVIL. Juízo de admissibilidade. Irregularidade formal. Ataque aos fundamentos da sentença não configurado. Ausência de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido” (Apelação 1000437-84.2021.8.26.0326, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 09/01/2023)

“APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Ausência de impugnação específica. Violação flagrante do disposto no art. 1.010, III, do NCPC. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça. Recurso do Município não conhecido. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Pretensão de que a base de cálculo das horas extras seja sob os vencimentos integrais. Artigo 3º, da Lei Complementar nº 350/99, do Município de Santos, que prevê que a gratificação por hora extra incidirá sobre o vencimento base do servidor. Dispositivo

cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo C. Órgão Especial. Horas extras que devem incidir sobre os vencimentos integrais, incluindo as vantagens definitivamente incorporadas. Incabível a incidência das horas extras sobre o adicional de insalubridade, o adicional noturno e a gratificação de plantão, por se tratar de verbas de caráter eventual, que não se incorporam aos vencimentos. Sentença mantida. Recurso do Município não conhecido e recurso do autor improvido” (Apelação 1004790-75.2020.8.26.0562, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 06/04/2020).

8. Em suma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual mantida a r. decisão, por seus próprios fundamentos mais os ora aduzidos.

9. Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso de agravo de instrumento.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR